



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2229913 - SC (2025/0317348-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MOVEIS SCHLUP LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA CASSAR ACÓRDÃO DA ORIGEM E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Razões do agravo interno que visam demonstrar a aplicação de óbices sumulares, buscando reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

1.1 Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Decisão monocrática que não procedeu a reexame de provas, mas aplicou presunção legal de veracidade dos atos notariais (art. 3º, Lei 8.935/94) e reconheceu suficiência do instrumento de protesto para instruir execução. Questão eminentemente jurídica sobre alcance da fé pública notarial e exigências processuais para execução de contrato de câmbio.

1.2. Não incidência da Súmula 83/STJ. Acórdão da origem em desconformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a suficiência do instrumento de protesto.

1.3. Prequestionamento devidamente configurado. Matéria debatida e decidida pelo Tribunal de origem, que enfrentou questão da validade do protesto e da documentação exigível para instrução da execução, a despeito de não ter citado expressamente os artigos tidos por violados nas razões do recurso especial.

1.4. Inaplicabilidade da Súmulas 283 e 284 do STF. Ausência de fundamento autônomo não impugnado. Caso dos autos em que as premissas do acórdão do Tribunal de origem foram impugnadas.

2 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2229913 - SC(2025/0317348-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MOVEIS SCHLUP LTDA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA CASSAR ACÓRDÃO DA ORIGEM E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Razões do agravo interno que visam demonstrar a aplicação de óbices sumulares, buscando reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

1.1 Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Decisão monocrática que não procedeu a reexame de provas, mas aplicou presunção legal de veracidade dos atos notariais (art. 3º, Lei 8.935/94) e reconheceu suficiência do instrumento de protesto para instruir execução. Questão eminentemente jurídica sobre alcance da fé pública notarial e exigências processuais para execução de contrato de câmbio.

1.2. Não incidência da Súmula 83/STJ. Acórdão da origem em desconformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a suficiência do instrumento de protesto.

1.3. Prequestionamento devidamente configurado. Matéria debatida e decidida pelo Tribunal de origem, que enfrentou questão da validade do protesto e da documentação exigível para instrução da execução, a despeito de não ter citado expressamente os artigos tidos por violados nas razões do recurso especial.

1.4. Inaplicabilidade da Súmulas 283 e 284 do STF. Ausência de fundamento autônomo não impugnado. Caso dos autos em que as premissas do acórdão do Tribunal de origem foram impugnadas.

2 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por Móveis Schlup Ltda., contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. CONTRATO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO CONDICIONADA AO PRÉVIO PROTESTO DO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI N. 4.728/65. ATO NOTARIAL QUE NÃO FOI EFETIVADO COM CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O TABELIÃO EFETIVAMENTE DILIGENCIOU NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. EXEGESE DOS ARTS. 14, § 1º E 15, AMBOS DA LEI N. 9.492/97 E ART 1.030 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA DEVEDORA EM MORA QUE É REQUISITO À EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E QUE, PORTANTO, DEVE ESTAR PRESENTE NO ATO DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA MOMENTO PROCESSUAL ULTERIOR. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E EXTINÇÃO DA DEMANDA. MEDIDAS INARREDÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE QUE RECAI INTEGRALMENTE SOBRE O EXEQUENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBEDECER A REGRA INSERTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme acórdão assim sintetizado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APONTADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. VERBERAÇÃO ACERCA DA SUSPOSTA EIVA QUE NÃO PASSA DA TENTATIVA DE RESSUSCITAR O DEBATE SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DO ARESTO ZURZIDO. VIA ELEITA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DISCORRER SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS, POR FORÇA DO "PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO" INTRODUZIDO PELO ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação aos artigos 6º, 488, 938, §1º, 489, II e § 1º, VI, 1.022, II, e 1.025, todos do Código de Processo Civil, e ao artigo 3º da Lei 8.935/94, sustentando as seguintes teses: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) violação ao princípio da primazia do mérito e vício sanável, asseverando que o Tribunal deveria ter oportunizado ao recorrente a sanação da suposta irregularidade do protesto, privilegiando o julgamento de mérito em detrimento da extinção do processo por vício formal sanável, nos termos dos arts. 6º, 488 e 938, §1º do CPC; (c) descon sideração da fé pública do tabelião, argumentando que o Tribunal descon siderou a presunção de veracidade do ato notarial, que somente pode ser elidida mediante prova robusta e contundente, o que não ocorreu nos autos, violando o art. 3º da Lei 8.935/94.

Contrarrazões apresentadas.

Admitido o recurso especial pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal a quo.

Em decisão singular (fls. 610-619, e-STJ), conheceu-se do recurso especial e deu-se provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da apelação, ante: a) violação ao art. 3º da Lei 8.935/94, por desconconsideração da presunção de veracidade dos atos notariais e suficiência do instrumento de protesto para instruir a execução; b) violação aos arts. 6º, 488 e 938, §1º, do CPC, por afronta à primazia do julgamento de mérito e à instrumentalidade das formas, com necessidade de oportunizar a sanção de eventual irregularidade formal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 640-642, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 646-651, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que o especial não atendia aos requisitos de admissibilidade, por esbarrar nas Súmulas 7 e 83/STJ e 211/STJ, 282, 283, 284 e 356/STF; afirma a necessidade de protesto do contrato de câmbio e de prova de notificação pessoal da devedora, vedado o reexame de provas; alega ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 488, 938, §1º, do CPC e 3º da Lei 8.935/94; indica deficiência de fundamentação; defende a insanabilidade do vício e a preclusão da faculdade de correção, com apoio em precedentes, pugnando pela manutenção do acórdão do TJSC.

Impugnação às fls. 656-659, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar, pois as razões do agravo interno não são aptas a ensejar alteração da decisão monocrática.

1. Inicialmente, afasta-se a aplicação da Súmula 182 do STJ, já que o agravo interno ataca diretamente a decisão monocrática, apontando óbices que teoricamente não foram analisados.

Deveras, diferentemente do que sustenta o Banco do Brasil, a parte agravante efetivamente buscou demonstrar que o recurso especial deveria ter sido inadmitido em razão da incidência de óbices sumulares (Súmulas 7, 83, 211/STJ e 282, 283, 284, 356/STF), o que configura impugnação aos fundamentos da decisão monocrática, ainda que de forma a contestar as premissas que levaram ao provimento do recurso especial.

A agravante não se limitou a manifestar inconformismo genérico, mas articulou teses específicas no sentido de que a decisão monocrática teria deixado de aplicar óbices processuais que impediriam o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de estratégia recursal válida, que busca demonstrar que o mérito do recurso especial não deveria ter sido analisado. Portanto, há dialeticidade suficiente para o conhecimento do agravo interno, afastando-se a preliminar suscitada nas contrarrazões.

2. A agravante sustenta que a aferição da regularidade do protesto e da efetiva notificação pessoal da devedora exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

No entanto, a controvérsia decidida monocraticamente não diz respeito à existência ou inexistência de um fato, mas sim à qualificação jurídica dos atos praticados pelos tabeliães e notários e sua presunção legal.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assentou a premissa de que o instrumento de protesto, por si só, seria insuficiente para comprovar a mora, exigindo a juntada de comprovantes adicionais de recebimento pessoal.

O acórdão catarinense assentou que *“não há nos autos qualquer prova de que o Tabelião efetivamente diligenciou na notificação pessoal da Executada”* (fl. 221, e-STJ) e, a partir dessa constatação fática, concluiu pela invalidade do protesto e pela consequente extinção da execução.

A decisão monocrática não questionou a ausência desse documento específico nos autos; ao contrário, partiu dessa mesma realidade processual para conferir-lhe a correta qualificação jurídica.

Com efeito, a decisão monocrática não procedeu a reexame de provas, mas sim aplicou presunção legal de veracidade dos atos notariais prevista no art. 3º da Lei 8.935/94 e reconheceu a suficiência do instrumento de protesto para instruir a execução de contrato de câmbio, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Importante assentar, nesse ponto, que o Tribunal de origem não concluiu pela inexistência de protesto ou pela ausência de prova documental. Ao contrário, reconheceu expressamente que houve protesto, mas o considerou inválido por não constar nos autos documento adicional comprovando a notificação pessoal da executada, a despeito de certidão do oficial firmando que tal comunicação havia se dado.

A controvérsia, portanto, não reside no plano fático (se houve ou não protesto, se há ou não documentação), mas sim no plano jurídico: se o instrumento de protesto, por si só, é suficiente para instruir a execução ou se seria necessária a juntada de documento adicional comprovando a notificação pessoal.

Vale dizer, a reversão desse entendimento não demanda incursão na seara das provas, mas tão somente a aplicação da tese jurídica de que o ato notarial goza de presunção de veracidade (art. 3º da Lei nº 8.935/94) e de que o instrumento de protesto é documento bastante para aparelhar a execução de contrato de câmbio.

Logo, rejeita-se a alegação de aplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

3. A agravante sustenta que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Todavia, não é o que se verifica no caso.

A decisão monocrática demonstrou, por meio da citação de múltiplos precedentes, que a orientação do STJ é consolidada no sentido de que o instrumento de protesto goza de presunção *juris tantum* de veracidade e regularidade, sendo suficiente para instruir a execução de contrato de câmbio.

Nesse sentido:

CONTRATO DE CÂMBIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A LEI N. 4.278/1965 ESTABELECE A NECESSIDADE DE PROTESTO DO CONTRATO DE CÂMBIO PARA QUE CONSTITUA INSTRUMENTO HÁBIL À EXECUÇÃO. OS TABELIÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, DEVENDO VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS, EM ATIVIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. O PROTESTO DO CONTRATO DE CÂMBIO É FORMALIDADE QUE NÃO CRIA DIREITO, E A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRESCINDE DO ATO CARTORÁRIO. APONTADAS NULIDADES, NO TOCANTE À INTIMAÇÃO DO PROTESTO, REALIZADA, COM AUTONOMIA, POR CARTÓRIO DE PROTESTO, TÊM POR BASE TÃO SOMENTE ILAÇÕES, SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS, MEDIANTE A INDICAÇÃO DE ELEMENTO DE PROVA ACERCA DA SUA OCORRÊNCIA. ADEMAIS, O INSTRUMENTO DE PROTESTO É SUFICIENTE À EXECUÇÃO, DEVENDO EVENTUAIS DANOS COMPROVADOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE ATOS A CARGO DO CARTÓRIO SEREM REPARADOS PELO TABELIÃO. OUTROSSIM, NÃO SE PODE SIMPLEMENTE DECLARAR A NULIDADE DE ATO PRATICADO, COM REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO, SEM A DEVIDA RETIFICAÇÃO (AVERBAÇÃO), E SEM QUE NEM MESMO INTEGRO O TABELIÃO O POLO PASSIVO.

1. O art. 75, caput, da Lei n. 4.278/1965 dispõe que o contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. É dizer, deve o exequente instruir a execução com o instrumento de protesto - que lhe é entregue pelo tabelião, após o cumprimento de todas as formalidades para efetivação do ato solene do protesto extrajudicial (art. 22 da Lei n. 9.492/1997) e seu respectivo registro em livro próprio.

2. Nessa linha de inteligência, o art. 1º, c/c o art. 5º, III, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços, que gozam de presunção legal de veracidade - por isso, não pode ser elidida mediante simples ilações da parte.

Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, tendo atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública.

3. Com efeito, embora, em linha de princípio, seja possível infirmar a veracidade de certidão emitida por tabelião, é necessária a demonstração por parte do interessado da ausência de higidez do ato, mediante apresentação ou indicação de elemento de prova idôneo a afastar a presunção legal (*iuris tantum*).

4. Não havendo má-fé do exequente (pois a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza), como o protesto é mera formalidade exigida pela lei - não criando direito novo, pois a exigibilidade da obrigação independe do ato, e há ampla autonomia do tabelião, além do que aquele que aponta o título a protesto não tem nenhuma ingerência sobre as atividades privativas cartorárias.

5. Ademais, é bem de ver que os serviços dos cartórios extrajudiciais têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado. O interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14).

6. Dessarte, não se pode simplesmente declarar a nulidade de ato praticado, com registro em livro próprio, sem a devida retificação (averbação). É dizer, é demanda que depende da integração do tabelião ao polo passivo e a necessária intervenção do Ministério Público como custos legis - inclusive, para que tenha ciência formal acerca de eventuais ilegalidades/improbidades cometidas, no âmbito da serventia, ou mesmo por parte de quem apontou o documento a protesto, visto que, v.g., consoante disposto no art. 15, § 2º, da Lei n. 9.492/1997, aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.181.930/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 24/11/2015.)

Ainda,

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. DESNECESSIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz.

2. Para a validade da intimação do protesto é suficiente a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante (Art. 14 da Lei 9.492/97).

3. A fé pública de que goza o Tabelião faz presumir a veracidade de suas certidões, que não cede perante simples alegações desacompanhadas de robustas provas.

(REsp n. 784.448/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/2/2008, DJe de 5/3/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CÓPIA REGISTRADA EM CARTÓRIO. VERACIDADE NÃO ELIDIDA. PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO CERTO.

1. Os autos versam sobre ação de cobrança ajuizada por instituição financeira na qual exige valores devidos em virtude de descumprimento de obrigações contidas em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

2. A circunstância de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado remeta as partes para a liquidação de sentença, se estiver diante de um quadro probatório insuficiente.

3. A presunção de veracidade da certidão emitida por tabelião, embora não seja absoluta, não pode ser elidida por meras suposições, mas tão somente por prova efetiva em sentido contrário.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.475.867/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

A agravante confunde duas questões jurídicas distintas. Um aspecto é a necessidade de protesto do contrato de câmbio para que constitua título executivo (questão pacífica e não controvertida).

Outro, completamente diverso, é a documentação exigível para comprovação da regularidade do protesto e a forma de afastar a presunção de veracidade do ato notarial.

O Tribunal de origem não negou a necessidade de protesto. Ao contrário, reconheceu expressamente que o protesto é requisito de exigibilidade do débito. A controvérsia reside em saber se o instrumento de protesto, por si só, é suficiente ou se seria necessária a juntada de documento adicional comprovando a notificação pessoal da executada. Ao exigir documento adicional não previsto em lei e desconsiderar a fé pública do tabelião sem prova robusta em sentido contrário, o Tribunal de origem adotou entendimento em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Logo, não incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. A parte agravante sustenta que os dispositivos legais tidos por violados (arts. 6º, 488, 938, §1º do CPC e art. 3º da Lei 8.935/94) não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, incidindo as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF

O prequestionamento não exige a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a matéria jurídica correspondente tenha sido objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, o que configura o chamado prequestionamento implícito, amplamente admitido nesta Corte e positivado pelo artigo 1.025 do CPC.

No caso, ao analisar a validade do protesto como pressuposto para a execução, o Tribunal de origem debateu, inequivocamente, a força probante do ato notarial e a possibilidade de saneamento do vício, ainda que para concluir de forma equivocada.

Com efeito, o Tribunal estadual enfrentou especificamente: (i) a validade do protesto do contrato de câmbio; (ii) a documentação exigível para comprovação da regularidade do ato notarial; (iii) a possibilidade de extinção da execução por ausência de documento adicional; (iv) a impossibilidade de emenda da inicial.

Estas questões estão diretamente relacionadas aos dispositivos legais invocados no recurso especial: o art. 3º da Lei 8.935/94 (fé pública notarial) e os arts. 6º, 488 e 938, §1º do CPC (primazia do julgamento de mérito e possibilidade de sanção de vícios).

A questão da presunção de fé pública e da primazia do mérito emergem como consequência lógica e direta da fundamentação adotada pelo TJSC.

Ou seja, no caso dos autos, a matéria foi efetivamente debatida e os embargos de declaração foram opostos e rejeitados, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

5. A agravante alega que o Recurso Especial do banco não teria impugnado o fundamento central do acórdão, qual seja, a ausência de prova da notificação pessoal, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF.

A alegação não prospera.

O Recurso Especial atacou o núcleo da decisão, argumentando que tal prova era desnecessária (em razão da fé pública do tabelião) e que, ainda que fosse um vício, seria sanável (em razão da primazia do mérito). Com efeito, ao invocar a presunção de veracidade dos atos notariais e a suficiência do instrumento de protesto, o recorrente atacou diretamente a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que seria necessária prova adicional da notificação pessoal.

A argumentação do recurso especial demonstrou que: (i) O tabelião é dotado de fé pública por força do art. 3º da Lei 8.935/94; (ii) Os atos notariais gozam de presunção de veracidade; (iii) Essa presunção somente pode ser elidida mediante prova robusta e contundente; (iv) O instrumento de protesto é suficiente para instruir a execução; (v) Exigir documento adicional não previsto em lei inverte o ônus probatório e desconsidera a fé pública notarial.

Essa argumentação ataca o núcleo do fundamento do acórdão recorrido, pois demonstra que a exigência de documento adicional contraria a sistemática legal e a jurisprudência consolidada desta Corte.

No caso dos autos, houve, portanto, impugnação adequada do fundamento do acórdão recorrido, demonstrando-se que a exigência de prova adicional da notificação contraria o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Corte.

É de rigor a manutenção da decisão agravada quanto à inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Diferentemente do que aduz a parte agravante, o acórdão do Tribunal de origem violou o artigo 3º da Lei nº 8.935/94.

Conforme precedentes já mencionados, os atos das serventias extrajudiciais são oficiais e gozam de presunção legal de veracidade, a qual informa que as certificações neles contidas correspondem à realidade dos fatos

No que tange especificamente à execução de contrato de câmbio, o ordenamento jurídico estabelece rito e requisitos próprios para a constituição do título

executivo extrajudicial. O artigo 75 da Lei nº 4.728/65 prescreve que o contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente, constitui instrumento bastante para fundamentar a ação executiva.

Diferentemente do que entendeu o Tribunal catarinense, a lei não exige que o exequente instrua a inicial com comprovantes de recebimento de notificação pessoal, como avisos de recebimento (AR) ou protocolos assinados. A prova da mora e da regular constituição em mora do devedor é suprida pelo próprio instrumento de protesto, que é o documento solene lavrado pelo tabelião após o cumprimento de todas as formalidades legais.

A exigência de prova adicional da diligência do tabelião para a notificação pessoal da executada configura criação de requisito não previsto em lei, o que afronta a suficiência do título executivo garantida pela legislação especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA CASSAR ACÓRDÃO DA ORIGEM E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Razões do agravo interno que visam demonstrar a aplicação de óbices sumulares, buscando reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

1.1 Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Decisão monocrática que não procedeu a reexame de provas, mas aplicou presunção legal de veracidade dos atos notariais (art. 3º, Lei 8.935/94) e reconheceu suficiência do instrumento de protesto para instruir execução. Questão eminentemente jurídica sobre alcance da fé pública notarial e exigências processuais para execução de contrato de câmbio.

1.2. Não incidência da Súmula 83/STJ. Acórdão da origem em desconformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a suficiência do instrumento de protesto.

1.3. Prequestionamento devidamente configurado. Matéria debatida e decidida pelo Tribunal de origem, que enfrentou questão da validade do protesto e da documentação exigível para instrução da execução, a despeito de não ter citado expressamente os artigos tidos por violados nas razões do recurso especial.

2 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.231.814/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Portanto, resta configurada a violação ao artigo 3º da Lei nº 8.935/94, uma vez que o Tribunal de origem elidiu a presunção de veracidade do ato notarial sem fundamentação em prova idônea.

7. Rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC postulado pelo agravado. O agravo não é manifestamente improcedente ou protelatório. Com efeito, a parte obteve decisão monocrática que cassou a decisão do Tribunal de origem e buscou a sua reforma mediante o recurso cabível.

8. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.229.913 / SC

Número Registro: 2025/0317348-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018508720088240027 00020549220128240027 027115001618 027120020544 18508720088240027
20549220128240027 27115001618 27120020544

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : MOVEIS SCHLUP LTDA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOVEIS SCHLUP LTDA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026